COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração aos arts. 191 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho:

•
 •

- § 1º Os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade consideram-se adequados e eficazes para proteção, mitigação ou neutralização do agente insalubre.
- § 2º Caberá às autoridades regionais do trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo." (NR)
- "Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos de fiscalização profissional.

.....

§ 4º No processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade deverão ser observados os limites de seu objeto, vedando-se ao perito examinar agentes insalubres e as atividades e operações perigosas não informadas previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impor limites mais claros à caracterização da insalubridade, assim como tornar mais efetivas as normas sobre sua mitigação ou neutralização.

Nesse sentido, propomos a alteração do art. 191 da CLT para, principalmente, considerar adequados e eficazes para a proteção do trabalhador, bem como para a mitigação ou neutralização da insalubridade, os equipamentos de proteção individual dotados de certificado de aprovação de conformidade.

Sugerimos também a alteração do art. 195 da CLT, para, além de aprimorar o dispositivo no que diz respeito ao registro dos profissionais nos respectivos conselhos, tratar do processo judicial ou administrativo sobre a insalubridade ou a periculosidade, determinando a observância aos limites de seu objeto, vedando-se ao perito examinar agentes insalubres ou atividades ou operações perigosas não informadas previamente na petição inicial ou no ato administrativo fiscalizatório.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2019-24038